



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2020, do Senador Marcos do Val, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-OCDE de Segurança e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 30, de 2020, do Senador Marcos do Val, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-OCDE de Segurança e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro dispositivo institui o Grupo mencionado, como serviço de cooperação interparlamentar, com finalidade incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre o Poder Legislativo brasileiro e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). O art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem e que poderão participar da Rede Parlamentar Global (*Global Parliamentary Network*), órgão parlamentar ligado à OCDE. Já o art. 3º prescreve as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser publicados no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que:

A cooperação do Brasil com a OCDE teve início na década de 1990. Nos últimos anos, a relação bilateral beneficiou-se da decisão tomada pela OCDE de estreitar os laços com cinco países emergentes selecionados (África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia), chamados de "Key Partners". Hoje, praticamente todos os Ministérios e muitos outros órgãos da administração pública federal e estadual no Brasil estão envolvidos na cooperação com a Organização. O Brasil é um dos seis candidatos a iniciar o processo de entrada neste organismo internacional, tendo expressado oficialmente seu interesse na adesão em maio de 2017.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares fazem parte de já tradicional modo de efetivação da diplomacia parlamentar com Países e organizações internacionais.

Não há norma expressa desse tipo de iniciativa no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Entretanto, com o advento da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais obtiveram maior amparo quanto à sua regulação. Esse ato normativo cuida da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Porém, seu art. 6º é aplicável genericamente aos grupos parlamentares:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Ademais, importa ressaltar que “os grupos internacionais de amizade” podem ser estabelecidos com organizações internacionais, como o Senado já possui com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

Sobre o mérito, louvamos a iniciativa de aproximação com a OCDE, com a qual o País tem se aproximado nos últimos anos. O art. 2º indica que os membros do grupo poderão participar da referida Rede Parlamentar Global, da entidade. Busca-se, nesse sentido, o mesmo caminho da Câmara dos Deputados, que pela Resolução nº 8, de 2019, criou o Grupo Parlamentar de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Amizade Brasil-OCDE e seus membros participam da mencionada rede parlamentar.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, deve ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

